



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

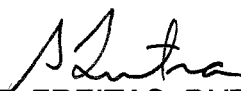
Processo nº : 10530.000745/94-70
Recurso nº : 07.989
Matéria : IRPJ - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : CONFREITAS COMÉRCIO DE ESTIVAS E CONST. FREITAS LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.879

IRPJ - Incomprovado na fase recursal o alegado pelo contribuinte deste a impugnação ao lançamento de ofício, mantém-se o decidido pela autoridade monocrática.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFREITAS COMÉRCIO DE ESTIVAS E CONST. FREITAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000745/94-70

Acórdão nº. : 102-43.879

Recurso nº. : 07.989

Recorrente : CONFREITAS COMÉRCIO DE ESTIVAS E CONST. FREITAS LTDA.

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com o auto de infração de fls.03, que exigiu do Contribuinte em epígrafe crédito tributário no valor total equivalente a 23.835,93 UFIR, decorrente de haver a fiscalização constatado omissão de rendimentos conforme a descrição dos fatos de fls.09/10.

Não conformado com a exigência, apresentou o interessado sua impugnação de fls. 311/312, onde, em síntese alega a inexatidões do levantamento que serviu de base à exigência tributária, e requer a realização de diligência para verificar as "quantidades não computadas ou tomadas equivocadamente pela autuante", indicando uma perita.

A autoridade de primeira instância, julgou procedente em parte o lançamento de que se trata o Auto de Infração devendo o contribuinte ser intimado a pagar, o Imposto de Renda no valor de 2.612,41 UFIR, a Contribuição p/ o PIS FATURAMENTO, no valor de 55,62 UFIR, a contribuição FINSOCIAL FATURAMENTO, no valor de 119, 76 UFIR, a contribuição para seguridade social-CONFINS, no valor de 33,66 UFIR, o contribuição social no valor de 870, 80 UFIR e o Imposto de Renda na Fonte - IRFON, no valor de 2150,89 UFIR e a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos - IRPJ, no valor de 105,99 UFIR acrescidas das cominações legais devidas.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, apresentou o recurso voluntário ratificando as suas alegações e afirmando que o Fisco confundiu o conceito de receita como o de renda além de requerer a suspensão dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000745/94-70

Acórdão nº. : 102-43.879

lançamentos referentes ao PIS FATURAMENTO, FINSOCIAL FATURAMENTO, CONFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões de fls. 211/213, no sentido de manter-se a decisão ora recorrida.

É o Relatório.

D¹



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000745/94-70

Acórdão nº. : 102-43.879

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do Recurso Voluntário por preencher os requisitos de lei.

Como pode-se observar nestes autos, após diligente pesquisa onde tentou-se reconstituir os documentos que pudessem vir a subsidiar a decisão do colegiado, no sentido apontado pela Recorrente, em nada se alterou o juízo prolatado na primeira instância.

Da mesma forma, este juízo é aquele exarado nas contra-razões da Ilma. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta e em especial os fundamentos da recorrida decisão e o bem fundamentado Parecer da PFN, que aqui devem ser entendidos como se houvessem sido reproduzidos em sua integral forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI